

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1737/81 (DRERP - 2529/81)  
INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU "OTONIEL MOTA"  
RIBEIRÃO PRETO  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE MÁRCIA  
LUZIA CROZARIOLLO  
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE : 1943/81 - CESG - APROVADO EM 2/12/81

1. HISTÓRICO

1.1. A direção da EESG "Otoniel Mota", de Ribeirão Preto, que assumiu o cargo na unidade escolar aos 10.02.81, ao rever os prontuários dos alunos, detectou a presente irregularidade. Por conseguinte, solicita a este Conselho as providências necessárias à regularização da vida escolar da discente MÁRCIA LUZIA CROZARIOLLO, cuja situação escolar é a que segue:

1.1.1. cursou, em 1978, no referido estabelecimento, a 1ª série do 2º grau, tendo sido retida na série (fls. 4);

1.1.2. em 1979, cursou novamente a 1ª série e, em virtude dos conceitos finais obtidos, após recuperação, nos componentes: Química - "E" e Biologia - "D", ficou retida na série (fls.7/11);

1.1.3. em 1980, foi matriculada indevidamente na 2ª série, na qual logrou aprovação ao término do ano letivo (fls.13);

1.1.4. neste ano, encontra-se matriculada e frequentando a 3ª série da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

1.2. Ao analisar o presente Processo, a Supervisão de Ensino da DE. de Ribeirão Preto, destacando os dois aspectos da questão, propõe (fls. 15/16):

1.2.1. quanto à aluna: "tendo em vista o seu aproveitamento no ano de 1980, sugerimos que a mesma seja submetida a exames especiais de Química e Biologia, correspondentes à 1ª série e, se aprovada, convalidada sua matrícula em 1980 e os atos subsequentes";

1.2.2. quanto à Escola "... embora reconhecendo toda a complexidade da sua secretaria, enganos como este não podem acontecer, razão pela qual sugerimos apuração de responsabilidades tão logo o protocolado seja examinado pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação".

PROCESSO CEE: 1737/81 PARECER CEE: 1943 /81 fls.02

1.3. A DE de Ribeirão Preto ratifica a manifestação da Sra. Supervisora (fls.17) e encaminha o protocolado à DRE de Ribeirão Preto. Nesta, a Assessoria Técnica da Área de Ensino do 2º Grau da ETSP, após concordar com a proposta da D.E. (fls.21), envia o expediente a este Conselho, através da Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.4. O Sr. Coordenador da CEI acolhe os pareceres já emitidos pelas autoridades escolares, remetendo o presente processo a este Colegiado, por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação (fls.23/24).

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de matrícula indevida em série ulterior à que realmente a aluna fazia jus, em face da sua documentação escolar, efetuada por razões inexplicáveis (observe-se que no documento, às fls. 13, consta a anotação: "aceita-se a matrícula condicionalmente", com assinatura ilegível), conforme anotou a Sr. Supervisora de Ensino da DE. de Ribeirão Preto, às fls. 15, sugerindo, para tanto, a "apuração de responsabilidades."

2.2. Disto posto, há que se destacar os dois aspectos que a questão envolve, ou seja, aluna e escola.

2.3. Assim, do ponto de vista da aluna, considerando que obteve aproveitamento na 2ª série do 2º grau, cursada irregularmente em 1980, entendemos, consoante manifestação das autoridades preopinantes que, para ter sua vida escolar regularizada, MÁRCIA LUZIA CROZARIOLLO deverá ser submetida a exames especiais de Química e Biologia, em nível da 1ª série do 2º grau, condicionando a convalidação de sua matrícula e atos escolares praticados subsequentemente à aprovação nos referidos exames.

2.4. Quanto à Escola, em realidade, é de causar espécie a constatação de fatos como este, devendo, portanto, a Secretaria de Estado da Educação apurar as responsabilidades.

3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, deve a aluna MÁRCIA LUSIA CROZARIOLLO ser submetida a exames especiais de Química e Biologia, em nível da 1ª série do 2º grau.

3.2. Desde que logre aprovação, terá convalidada sua matrícula na 2ª série da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, em 1980, na EESG "Otoniel Mota", de Ribeirão Preto, bem

como os atos escolares subsequentemente praticados.

3.3. A Secretaria de Estado da Educação deverá apurar as responsabilidades pela irregularidade cometida, devendo ser-lhe encaminhada cópia deste Parecer, para as providências que se fazem necessárias.

CESG, em 22 de outubro de 1981.

a) CONS<sup>o</sup> ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
RELATOR

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbell, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981.

a) CONS<sup>o</sup> BAHIJ AMIN AUR  
VICE-PRESIDENTE  
no exercício da Presidência

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente